



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009015/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.507 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente PINHEIRO DA FONSECA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO HIERÁRQUICO. COMPETÊNCIA.

O recurso hierárquico deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão guerreada, a qual, se não a reconsiderar no prazo legal o encaminhará para avaliação por autoridade superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário formalizado pelo contribuinte por falta de competência legal deste Conselho para julgar recurso contra decisão proferida pela Receita Federal do Brasil em sede de recurso hierárquico a que alude a Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação de débitos da interessada, com créditos obtidos for força de decisão judicial, conforme relatório do Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SPO às fls. 123/127:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação de débitos da empresa **Pinheiro da Fonseca Serviços Técnicos e Administração de Bens Ltda., NPJ 47.085.212/0001-82**, com créditos obtidos for força de decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança de nº **2004.61.00.011064-0**, ainda pendente de transito em julgado, no qual figuram como partes a empresa **Sílex Trading S/A.** e a **Fazenda Nacional**. Os débitos objetos do presente processo foram compensados com pretensos créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado e dirigida a terceira empresa, sendo a requerente desse processo administrativo estranha à lide judicial.

Em 22/06/2007, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º **2007.03.00.056892-6**, conforme **folhas de n.ºs 34 a 41**, a Desembargadora Federal, Marli Ferreira suspendeu os efeitos e a execução da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º **2004.61.00.011064-0**, até o julgamento final do recurso dela interposto.

Em 30/08/2007, o Órgão Especial do TRF-3a Região **negou provimento** ao agravo regimental da **Sílex Trading S/A.**, conforme **folhas de n.ºs 42 a 49**, mantendo a decisão que concedeu a suspensão da segurança nos autos do Mandado de Segurança n.º **2004.61.00.011064-0**.

O Despacho Decisório entendeu que o crédito alegado pela interessada não tem origem nas operações realizadas pelo contribuinte, mas decorre de uma ação não transitada em julgado da qual o contribuinte não é parte, considerando não declaradas as compensações vinculadas ao crédito pleiteado.

O contribuinte interpôs recurso, às fls. 141/191, recebido como recurso hierárquico nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 1999, uma vez afastada a impugnação através da Manifestação de Inconformidade pelo § 13 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, do que resultou o Despacho Decisório n.º 210 de fls. 223 a 233, exarado pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que não conheceu do recurso interposto por ser intempestivo.

O requerente foi cientificado de tal conclusão em 23/09/2008, apresentando, em 23/10/2008, a petição de fls. 237 a 271, denominando-a de “Recurso Voluntário”, onde repisa os tópicos trazidos anteriormente no Recurso Hierárquico, dirigida ao Segundo Conselho de Contribuintes, que foi a este CARF encaminhada para julgamento, conforme despacho de fl. 285.

Às fls. 290, apresentou pedido de desistência do recurso protocolado no presente processo, em face à adesão ao parcelamento concedido na Lei 11.941/09.

Despacho de Encaminhamento da DIORT/DERAT/SPO às fls.303 informa que, tendo em vista que este processo foi encaminhado ao CARF em 29/01/2009 para análise da impugnação do contribuinte contra o decidido pela DISIT, que os débitos deste, controlados através do processo 108807202330883, encontram-se inscritos na PGFN desde 28/04/2008,ou seja, antes do pedido de desistência para parcelar na Lei 11941/2009 retorno esse processo ao CARF para análise de eventuais medidas em relação à impugnação do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a competência para julgamento do recurso.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, define a competência para o julgamento dos recurso, em seu anexo II, Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de **recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância**, bem como os **recursos de natureza especial**, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Constata-se que não se inclui na competência do CARF o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida pela Receita Federal do Brasil em sede de recurso hierárquico a que alude a Lei 9.784/99

Não há previsão legal que possibilite a formalização de recurso a este Conselho contra decisão exarada sob rito estabelecido pela Lei 9.784/99. Pelo contrário, este diploma normativo, em seu art. 56, estabelece que, das decisões administrativas, caberá recurso à autoridade que proferiu a decisão e esta, caso não a reconsidere, encaminhará à autoridade superior, sendo certo que, salvo disposição legal diversa, o recurso tramitará, no máximo, por três instâncias (art. 57).

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso formalizado pelo contribuinte por falta de competência legal deste Conselho para julgar recurso contra decisão proferida pela Receita Federal do Brasil em sede de recurso hierárquico a que alude a Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges